



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 449288/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2089/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Município de Terra Roxa. Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024. Acórdão n.º 1677/24-STP. Concessão de medida cautelar, com vistas à suspensão do processo licitatório para sua adequação ao art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e ao subitem 14.6.1.5. do Edital. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela empresa **Umuarama Publicações Ltda.** (peça 28), em face do Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno (peça 23), mediante o qual foi concedida medida cautelar com vistas à suspensão do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo **Município de Terra Roxa**, visando a sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e no subitem 14.6.1.5. do instrumento convocatório.

Mediante o presente expediente, a Representante sustenta que houve omissão no Acórdão prolatado por esta Corte acerca de como deve ser procedida a reavaliação, sem comprometer a impessoalidade e isonomia dos participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Embargante registra que o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.232/10¹ deve ser seguido, tendo como pressuposto que a avaliação “às cegas” das propostas apresentadas deve ser resguardado durante o certame.

Ainda, enaltece o art. 12 da mesma Lei², que prevê a anulação do certame caso não seja garantido o julgamento idôneo do plano de comunicação publicitária.

Ao final, a Empresa requer que seja declarada a nulidade do processo administrativo, visto que seria a única alternativa para assegurar a lisura da contratação, destacando o fato que a Subcomissão Técnica já detém ciência das propostas e, conseqüentemente, não há possibilidade de imparcialidade no julgamento das propostas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, entendo que os presentes Embargos Declaratórios devem ser conhecidos e, no mérito, não providos.

Pois bem, é previsto no Edital, quando trata da Proposta Técnica em seus itens 14.6.1.5 e 14.6.1.6, que em casos de pontuação atribuída superior à 20% (vinte por cento), a reavaliação será conduzida pelos membros da Subcomissão Técnica. Ainda, é pontuado que será deliberado um registro das razões para fins de justificativa acerca da pontuação atribuída. *In Verbis*:

“14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade os critérios objetivos previstos neste Edital.

14.6.1.6. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.” (destaquei)

¹ Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

² Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4 o do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compreendo que a forma de revisão e seus objetivos foram dispostos de forma clara nas previsões editalícias conforme demonstrado acima.

Ocorre ainda que é tecida no preâmbulo desta Concorrência, que a Lei de regência será da Lei n.º 12.232/10, com aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/21.

Ainda neste tocante, o art. 12 da Lei n.º 12.232/10, dispõe que o julgamento das propostas deve se dar sem o conhecimento de sua autoria, o que, em momento de cognição não exauriente, me parece ter assim se dado por parte da municipalidade quando atribuídas as notas referentes às propostas apresentada pelas empresas licitantes.

Contudo, o que foi tratado na medida cautelar concedida, salvo melhor juízo, é a reavaliação das propostas, visto terem sido atribuídas notas com diferenças em porcentagem maior que 20% (vinte por cento). Ou seja, as notas já foram atribuídas e o julgamento já ocorreu, restando os cuidados e observações a serem zelados pela municipalidade, mais uma vez, conforme previsto no edital.

Desta forma, não vislumbro, de plano, um descumprimento legal, editalício ou da decisão prolatada por esta Corte por parte do Município de Terra Roxa.

Ainda, destaco um dos pedidos realizados pela Empresa em sua exordial:

“d) Pleiteia-se ainda, nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação.” (destaquei)

Nesta toada, entendo pelo pleito supramencionado que a empresa requereu que fosse conduzida uma nova avaliação, com as devidas justificativas, o que foi de fato, sumariamente, compreendido como devido por esta Corte.

Com isso, acredito não ser cabível, em sede de cognição sumária, a declaração de nulidade do processo administrativo sem a devida e requerida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reavaliação prevista no Edital e na Lei n.º 12.232/2010, bem como compreendo não restar quaisquer omissões no Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 1677/24-STP.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada Acórdão n.º 1677/24 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente